

LEI Nº 774/23, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

REDEFINE O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL (PAS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreau APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Coreau, o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros em favor de famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, em conformidade com o que dispõe o art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Programa Aluguel Social (PAS) visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, neste ou em outro município, tampouco vínculos familiares capazes de absorver e abrigar tais famílias, no Município ou fora dele.

§ 1º O auxílio financeiro será destinado exclusivamente ao pagamento da locação residencial.

§ 2º A concessão de Aluguel Social deve atender aos requisitos e condições exigidas nesta Lei e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º O valor do aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por família.

§ 1º As despesas com energia elétrica e água integrarão o cálculo do valor do aluguel do imóvel, cujo montante total não poderá



ultrapassar o limite fixado pelo *caput* deste artigo, devendo o valor excedente ser custeado pelo beneficiário.

§ 2º O benefício do aluguel social será concedido mediante laudo técnico atestando o estado de vulnerabilidade social, elaborado pelo Profissional da Assistente Social vinculado ao Centro de Referência Assistência Social - CRAS, da localidade do beneficiário, e parecer técnico da Defesa Civil, em caso de calamidade pública.

§ 3º O benefício será efetivado mediante contrato da municipalidade com o locador, com posterior empenho, liquidações e pagamentos mensais efetuados diretamente ao proprietário do imóvel, através de depósito/transferência em conta de sua titularidade, de acordo com contrato de aluguel social.

§ 4º O auxílio financeiro será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, neste último caso, será de responsabilidade do beneficiário o complemento do valor remanescente ao Locador, se houver.

Art. 4º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, mediante justificativa relevante.

Art. 5º Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Coreaú, que possuam condições de habitabilidade, com prévia vistoria da equipe da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, e estejam situados em áreas regulares, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 6º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do Município, ficando a cargo do beneficiário a responsabilidade sobre a manutenção do imóvel conforme as cláusulas contratuais.

Parágrafo único. O beneficiário do programa não exercerá qualquer interferência na escolha do imóvel a ser locado, podendo, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do programa, caso esteja insatisfeito com o imóvel disponibilizado.





Art. 7º O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do locador, efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador de que a responsabilidade sobre a manutenção do imóvel pertence ao beneficiário do aluguel social.

Art. 8º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro do mesmo grupo familiar cadastrado, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

Art. 9º A família beneficiária deverá assinar um Termo de Compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas, sob pena de cancelamento do Aluguel Social.

Art. 10. As famílias beneficiárias serão avaliadas através de Estudo Social elaborado por assistente social lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, mediante emissão de Parecer Social.

Art. 11. A concessão de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira específica, exceto em caso de calamidade pública.

Art. 12. O benefício do Programa Aluguel Social (PAS) cessará:

- I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;





IV - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;

V - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos da presente Lei;

VI - pelo não cumprimento das obrigações impostas por esta lei;

VII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

VIII - pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - pela não ocupação do imóvel locado;

X - pela não efetuação da manutenção adequada do imóvel, danificando o mesmo;

XI - pelo não cumprimento das metas e obrigações estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe técnica do CRAS;


XII - pela não entrega dos documentos solicitados ou não assinatura dos documentos essenciais à concretização e prorrogação do aluguel social.

Art. 13. Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela equipe técnica, apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 20 de setembro de 2023.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

